



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/93 (PROG-TV)

**Incumprimento do Dever de informação do serviço de programas
SPORTING TV do operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS,
S.A.**

**Lisboa
20 de abril de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/93 (PROG-TV)

Assunto: Incumprimento do Dever de informação do serviço de programas SPORTING TV do operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS, S.A.

I. Factos

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento dos artigos 44.º e seg.s da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), tem sido solicitada ao serviço de programas *SPORTING TV* do operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS, S.A., a prestação de informação referente à difusão de obras audiovisuais.

O *SPORTING TV* é um serviço de programas temático de acesso não condicionado com assinatura do operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS,S.A., autorizado pela Deliberação 87/2014 – AUT-TV, de 14 de julho.

Com início de emissões regulares a 17 de julho de 2014, o *SPORTING TV* foi informado das obrigações que impendem sobre os operadores de radiodifusão que exercem a atividade televisiva, nomeadamente do cumprimento do disposto no artigo 49.º da LTSAP, que estabelece que “[o]s operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de acordo com o modelo por ela definido, todos os elementos necessários para exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º”.

A 16 de julho de 2014, o operador foi informado, via *email*, da informação a prestar trimestralmente a esta Entidade Reguladora e modelo adotado por esta Entidade relativamente à difusão de obras audiovisuais (Portal TV/ERC).

A 11 de fevereiro de 2015, decorrido mais de um trimestre de emissões, o operador voltou a ser sensibilizado, via *email*, para o estrito cumprimento do dever de informação disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão, assim como dos modelos a preencher para introdução dos dados no Portal TV/ERC.

A 29 de setembro de 2015, via *email*, e após as diversas sensibilizações efetuadas, a ERC foi informada por Nuno Graça Dias, na qualidade de diretor geral da SPORTING TV, da disponibilidade para reunir com esta Entidade para integrar e dar resposta às obrigações legais que impendem sobre o serviço de programas.

A 6 de outubro de 2016, na posse de todos os elementos necessários à conformação da informação (credenciais, modelos de mapa de emissão e manuais do portal) para publicação de dados no portal TV/ERC, foi reiterada, presencialmente, a obrigação constante no artigo supracitado junto do diretor da SPORTING TV, assim como as implicações da não colaboração com o processo de apuramento de quotas de difusão de obras audiovisuais. O operador disponibilizou-se a diligenciar os meios para dar resposta a estas questões.

A 22 de outubro de 2015, via *email*, o operador volta a ser advertido para a não prestação de informação e suas implicações.

A 10 de dezembro de 2015, o operador é novamente instado ao cumprimento das obrigações supra através do email que se transcreve «[a]tendendo a que estamos no final do ano e ainda não temos qualquer informação trimestral inserida, registando-se a inobservância do artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, punível com coima, caso esta não nos seja comunicada no mais breve espaço de tempo, o incumprimento terá de ser submetido a Conselho Regulador para decisão».

A 6 janeiro volta a ser informado, via email, das consequências do incumprimento registado «[n]a sequência dos diversos contactos estabelecidos no sentido de tomarem as devidas diligências para cumprimento do disposto no artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, informamos que a inobservância do mesmo é punível com coima de €20 000 a €150 000. Assim, caso não nos seja prestada a informação solicitada até ao final da presente semana, dia 8 de janeiro, será proposta a abertura de processo contraordenacional por incumprimento da norma supra».

II. Análise e Fundamentação

No âmbito das competências que lhe estão atribuídas, pelo artigo 93.º da LTSAP e artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deverá assegurar o cumprimento das matérias previstas na lei e a sua fiscalização.

Ao abrigo do dever de informação consagrado no artigo 49.º da LTSAP, os operadores de televisão e serviços audiovisuais a pedido estão obrigados à prestação de informação sobre a difusão de obras audiovisuais que permita a esta Entidade dotar-se dos elementos necessários ao exercício das competências supradescritas.

Tendo o operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS, S.A., vindo a ser alertado, de forma reiterada, para o cumprimento do dever de informação, tal como disposto no artigo 49.º da LTSAP, verifica-se que vinte meses após o início das emissões regulares, o operador continua sem prestar quaisquer informações sobre o serviço de programas *SPORTING TV* que permita a verificação do cumprimento dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

Apesar de o operador ter manifestado a intenção de dar resposta às solicitações da ERC, conforme exposto, não o fez, nem tão pouco requereu qualquer esclarecimento adicional à informação prestada, pelo que se conclui que dispõe de todos os dados necessários para a boa execução do dever de informação.

Face ao exposto, conclui-se pelo incumprimento do artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido pelo operador *SPORTING TV*, o que constitui contraordenação grave, punível com coima de €20 000 a €150 000.

III. Audiência de Interessados

Notificado, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de incumprimento do dever de informação, datado de 23 de março de 2016, o operador pronunciou-se, a 8 de abril de 2016, pugnando pelo cumprimento dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

Conquanto o operador reconheça «não ter cumprido integralmente o dever de informação, está obrigado ao seu cumprimento no âmbito do artigo 49.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.»

O operador confirma ter sido por diversas vezes notificado da inobservância do artigo supra, tendo informado a ERC da dificuldade em operacionalizar, internamente, os recursos para o suprimento de tais informações.

Assim, informa que a 6 de abril foram enviados todos os dados para a avaliação dos artigos 44.º a 46.º, relativos ao ano de 2015, tendo, por conseguinte, «cumpridas pela SCP todas as obrigações no citado diploma e preceito legal.»

Mais informa já ter disponível a informação do 1º trimestre de 2016 para submissão no portal TV/ERC.

Assumindo a responsabilidade pelos incumprimentos registados, o operador sensibiliza esta Entidade para o facto de a aplicação da coima «ainda que admitida e prevista legalmente, causaria um enorme dano patrimonial à SCP [assegurando que] não voltará a repetir-se o incumprimento do 49.º da LTSAP».

IV. Outros procedimentos

Na sequência da notificação supramencionada, o operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS, S.A. tem vindo a apresentar todas as informações necessárias ao acompanhamento da verificação do cumprimento dos artigos 44.º e ss. da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, tendo a 6 de abril disponibilizado todos os ficheiros referentes à atividade do serviço de programas *SPORTING TV* no âmbito das solicitações requeridas por esta Entidade.

V. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 49.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera arquivar o processo relativo ao incumprimento do dever de informação do operador SPORTING–COMUNICAÇÃO e PLATAFORMAS, S.A., atenta a diligência manifestada pelo operador para rápida resolução das questões pendentes e apresentação das necessárias informações junto da ERC.**

Lisboa, 20 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes